



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

MARYSSA DE OLIVEIRA LIMA BATISTA

**MOVIMENTOS MIGRATÓRIOS E A PERDA DE NACIONALIDADE DOS
JOGADORES DE FUTEBOL**

CAMPINA GRANDE

2015

MARYSSA DE OLIVEIRA LIMA BATISTA

**MOVIMENTOS MIGRATÓRIOS E A PERDA DE NACIONALIDADE DOS
JOGADORES DE FUTEBOL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentada ao Programa de Graduação
em Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito.
Área de concentração: Direito
Internacional

Orientador: Prof. Ma. Maria Cezilene
Araujo de Moraes

**CAMPINA GRANDE
2015**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

B333m Batista, Maryssa de Oliveira Lima.
Movimentos migratórios e a perda de nacionalidade dos jogadores de futebol [manuscrito] / Maryssa de Oliveira Lima Batista. - 2015.
24 p. : il. color.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2015.
"Orientação: Profa. Ma. Maria Cezilene Araújo de Moraes, Departamento de Direito Privado".

1. Movimentos Migratórios. 2. Direitos Fundamentais. 3. Nacionalidade. I. Título.

21. ed. CDD 342

MARYSSA DE OLIVEIRA LIMA BATISTA


MOVIMENTOS MIGRATÓRIOS E A PERDA DE NACIONALIDADE DOS JOGADORES DE FUTEBOL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Programa de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Internacional.

Orientador: Prof. Ma. Maria Cezilene Araujo de Moraes

Aprovada em: 30/06/2015.

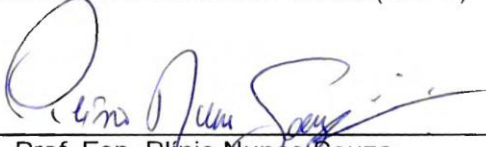
BANCA EXAMINADORA



Prof. Prof. Ma. Maria Cezilene Araujo de Moraes
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Amilton de França
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Esp. Plínio Nunes Souza
União de Ensino Superior de Campina Grande

MOVIMENTOS MIGRATÓRIOS E A PERDA DE NACIONALIDADE DOS JOGADORES DE FUTEBOL

Maryssa de Oliveira Lima Batista*

RESUMO

O presente artigo tem por escopo analisar as motivações para os fluxos migratórios existentes atualmente, bem como ponderar a influência dessas migrações frente ao direito à nacionalidade, um direito fundamental do homem, previsto na Constituição Federal de 1988, Título II, Capítulo III, artigos 12 e 13, bem como em legislação ordinária (Lei. n. 6.815/80) e nos principais tratados internacionais de direitos humanos. A fundamentabilidade da nacionalidade está no fato de ela ser o direito que garante o sujeito ter direitos, por vincular o Estado a ele. Verificou-se que a principal motivação para as migrações contemporâneas são a busca por emprego, nesse sentido estão inseridos os jogadores de futebol que saem de seus países para atingir uma realização profissional noutro, ainda que isso implique a perda da sua nacionalidade originária. A relevância do presente estudo refere-se à importância daquele direito fundamental para o homem. Doutrina, legislação e notícias serão as fontes bibliográficas utilizadas, por meio de uma pesquisa de abordagem do tipo bibliográfica.

Palavras-chaves: Migrações. Emprego. Estado. Soberania. Direitos Fundamentais. Nacionalidade.

INTRODUÇÃO

No processo de globalização atual, os fenômenos migratórios possuem grande relevância; dentre os motivos que possam justificar sua existência e intensificação nos últimos anos, há que se falar na busca por empregos e condições de vida melhores em outros Estados, no Brasil, por exemplo, de acordo com dados do Ministério das Relações Exteriores (MRE), (4) quatro milhões de seus nacionais estão em outros países com o intuito acima mencionado.

Noberto Bobbio entende que a soberania do Estado é avaliada sob dois aspectos: interno, que deriva das relações entre governantes e governados; e externo, que deriva das relações entre os Estados. Soberania é a qualidade do poder supremo do Estado de não ser obrigado ou determinado senão pela sua

* Aluna de Graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus I.
Email: maryssa_olb@hotmail.com.br

própria vontade, dentro da esfera de sua competência e dos limites superiores do Direito. Também é mediante a soberania externa que os Estados exercem a proteção diplomática de seus nacionais.

A soberania nacional é estabelecida como fundamento do Estado Democrático de Direito, prevista no artigo 1, I, da Carta Magna de 1988.

Como uma forma de limitar essa soberania dos Estados, após a Segunda Guerra Mundial, ocorreu a universalização dos direitos humanos, fazendo com que os Estados consentissem em submeter ao controle da comunidade internacional o que até então era do seu domínio reservado, nessa visão, a soberania das nações está relativizado perante o direito internacional.

Inserida no rol de direitos fundamentais controlada pela soberania estatal, porém protegida pela comunidade internacional, está a nacionalidade, vínculo jurídico-político que liga um indivíduo a uma Nação. Esta nacionalidade pode ser originária, ou seja, aquela a que vincula o indivíduo no momento em que este nasce ou secundária que é um ato pelo qual uma pessoa voluntariamente adquire outra nacionalidade que não a sua originária.

Nesse diapasão, ao adquirir essa nacionalidade secundária, o indivíduo poderá perder a sua nacionalidade originária ou passar a ter a dupla nacionalidade, fenômeno que ocorre quando o indivíduo "é titular da nacionalidade de dois estados nacionais concomitantemente" (RIBEIRO, 2007).

Essa é uma questão relevante e que deve ser cuidadosamente analisada, uma vez que, ao sair do seu País, a pessoa estará se distanciando do vínculo jurídico-político que mantém com o Estado, ou seja, de sua nacionalidade.

A metodologia utilizada neste estudo segue os princípios da metodologia bibliográfica, para fazermos este estudo, foram utilizadas fontes de naturezas distintas, reunindo doutrinas, artigos acadêmicos, bem como fontes retiradas de mídias (artigos de jornais e de sites esportivos na internet).

1. DAS MIGRAÇÕES

O fluxo migratório regular do homem compõe, juntamente com outras variáveis, o que chamamos hoje de Sociedade Internacional Contemporânea. Este fluxo migratório, compreendido como a mobilidade de pessoas pelo mundo, vem

sofrendo um significativo processo de intensificação. Tais deslocamentos ocorrem das mais variadas formas e as justificativas para o fenômeno são diversas.

De tal modo, a migração internacional é uma das manifestações mais diretas e expressivas da atual fase do processo de globalização. Atualmente, cerca de 175 milhões de indivíduos residem em Nações diferentes do seu país de origem. Sabe-se, contudo, que o fenômeno do deslocamento de pessoas não é recente. Desde a Antiguidade, o homem sai do seu território e se embrenha em outro, enfrentando todo um conjunto de adversidades culturais, físicas e geográficas em nome da satisfação de suas necessidades.

Para Celso de Mello (2004), a imigração é formada pelos Estrangeiros que se dirigem a um Estado com a intenção de nele se estabelecerem. Ela se apresenta sob duas formas: individual (pessoas isoladas) e coletiva (grupo de pessoas). Como fenômeno social, as migrações podem ser analisadas sob diversos aspectos, entretanto, a busca por trabalho e renda, segue sendo a principal força motriz que impulsiona os fluxos migratórios, conforme aponta o documento da OIT “Migração Internacional para o Trabalho – Uma Perspectiva Baseada em Direitos” de 2010.

Destarte, pode-se afirmar que os fluxos migratórios são um fenômeno marcante das sociedades modernas, onde os movimentos migratórios internacionais constituem a contrapartida da reestruturação territorial planetária - que, por sua vez, está intrinsecamente relacionada à reestruturação econômico-produtiva em escala global.

A Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, realizada em 1994 no Cairo, na seqüência de Conferências da ONU nos anos 90, da qual o Brasil é signatário, apresenta, no capítulo X de seu Programa de Ação, a questão destas migrações internacionais.

O documento considera as migrações internacionais contemporâneas inter-relacionadas ao processo de desenvolvimento, destacando a pobreza e a degradação ambiental, aliadas à ausência de paz e segurança, e as situações de violações de direitos humanos como dimensões decisivas para o Plano de Ação.

O documento ressalta os efeitos positivos que a migração internacional pode assumir, tanto para as áreas de destino como para as áreas de origem. Para isso, incita os governos a analisarem as causas da migração, na tentativa de transformar a permanência num determinado país em opção viável para todos. No que se refere

às remessas, preconiza seu incentivo mediante políticas econômicas e condições bancárias adequadas. Além disso, incentiva a migração temporária e o reforço do regresso voluntário de migrantes, e também enfatiza a necessidade de dados e informações adequadas.

São considerados três tipos de migrantes internacionais: migrantes documentados, migrantes não-documentados e refugiados/asilados. Quanto aos migrantes com documentação, os governos dos países recebedores devem considerar a possibilidade de lhes conceder, bem como aos membros de suas famílias, um tratamento regular igual ao concedido aos seus próprios nacionais, no que diz respeito aos direitos humanos básicos.

Para os migrantes não-documentados, recomenda-se a implementação de ações que visem: reduzir seu número; evitar exploração e proteger seus direitos humanos básicos; prevenir o tráfico internacional com migrantes; e protegê-los contra o racismo, o etnocentrismo e a xenofobia.

Por fim, o documento apela aos governos para que tomem medidas apropriadas para resolver conflitos, promovendo a paz e a reconciliação; que tenham respeito pelos direitos humanos e independência individual, assim como pela integridade territorial e a soberania dos Estados; e que aumentem seu apoio às atividades internacionais destinadas a proteger e a apoiar refugiados e migrantes. Os refugiados devem beneficiar-se do acesso a alojamento adequado, educação, contando com serviços de saúde que incluam planejamento familiar e outros serviços sociais necessários.

1.1 MIGRAÇÕES NO BRASIL

A política imigratória atual é orientada pela Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que desde o início de sua vigência vem sendo alvo de críticas no país. A lei criou ainda o Conselho Nacional de Imigração - CNI, órgão presidido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, com representantes de vários outros ministérios, órgão de classe e Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC. O CNI, orienta a política imigratória que, neste momento, privilegia a imigração sob o ponto de vista da assimilação da tecnologia, investimento de capital estrangeiro, reunião familiar,

atividades de assistência, trabalho especializado e desenvolvimento científico, acadêmico e cultural (BARRETO, 2001).

Destaca-se ainda, na condução da política imigratória brasileira, o trabalho desenvolvido pelo Comitê Nacional para os Refugiados - Conare , vinculado ao Ministério da Justiça, que tem por finalidade a condução da política nacional sobre refugiados.

Cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego estabelecer diretrizes e orientações de caráter geral no que concerne à autorização de trabalho a estrangeiros, com observância dos preceitos da Lei nº 6.815/80 que define sua situação jurídica no país.

É interessante considerar as discussões a respeito no âmbito do governo do Mercosul, onde houve tentativas para harmonizar as políticas migratórias dos países-membros com vistas à livre circulação de trabalhadores no contexto da abertura comercial, ocasião em que firmaram um acordo sobre isenção de vistos (Dec. nº 48/00) entre si para as seguintes áreas de atuação: artistas, professores, cientistas, desportistas, jornalistas, profissionais e técnicos especializados.

Outra dimensão que vem surgindo com ímpeto é a questão do acesso dos imigrantes não documentados e seus familiares aos serviços públicos no Brasil. Sabe-se que, no Brasil, crianças e adolescentes estrangeiros ou filhos de estrangeiros em situação ilegal nem sempre conseguem lugar em escolas públicas. No Fórum Social das Migrações, realizado em Porto Alegre, em janeiro de 2005, discutia-se o acesso desses migrantes às políticas universalistas - saúde e educação - constatando-se que o Sistema Único de Saúde - SUS é o único programa que, por sua regulamentação universalista, possui o respaldo de atendimento a todos, indistintamente.

No Brasil, os estados têm relativa autonomia no que se refere ao acesso de imigrantes e/ou seus filhos ao ensino público fundamental. No entanto, no plano jurídico, a Constituição Brasileira, de cunho universalista, contrapõe-se ao Estatuto do Estrangeiro, que é mais restritivo. Muitas vezes, o jovem pode freqüentar a escola, mas esta não pode emitir certificados de conclusão.

Todas essas constatações a respeito dos movimentos migratórios internacionais a partir de e para o Brasil indicam fortemente a urgência de tratamento de uma problemática emergente que demanda análise, entendimento e monitoramento. Isso significa reformulação e ampliação das políticas e ações frente à nova situação, para alterar seus pressupostos, tomar em conta as especificidades dos fluxos e dos grupos sociais envolvidos, defender os indivíduos de atravessadores, ampliar seu escopo para dar conta dos direitos humanos dos migrantes e suas famílias.

Sob a égide da Conferência sobre Direitos Humanos, o tratamento dos migrantes internacionais circunscreve-se no âmbito da articulação entre soberania nacional, democracia, direitos humanos e direitos ao desenvolvimento. O desafio consiste em transformar os compromissos assumidos internacionalmente em programas e práticas sociais condizentes com a articulação proposta - síntese das contradições, conflitos e antagonismos intensificados neste início de século. A migração internacional, que é a contrapartida populacional desse contexto globalizado, representa hoje a transformação da herança alvissareira do século 20 e um grande desafio para o século 21.

2.0 BRASILEIROS NO EXTERIOR

Os brasileiros, principalmente a partir dos anos de 1980, têm feito parte desse movimento migratório internacional. Segundo dados do Ministério das Relações Exteriores (MRE), existem cerca de quatro milhões de brasileiros vivendo no exterior, sendo a maioria composta por trabalhadoras e trabalhadores que deixaram o País em busca de melhores oportunidades de emprego e renda. Grande parte desses trabalhadores migra desconhecendo os procedimentos para obtenção de vistos de trabalho, seus direitos e deveres em outros países, os riscos das migrações feitas de forma irregular, o perigo do tráfico de pessoas e o papel das representações consulares brasileiras no exterior. Os principais destinos dos brasileiros são Estados Unidos, Paraguai, Japão e diversos países europeus.

O Decreto 7.214/2010 - Diretrizes da política governamental para os brasileiros no exterior - estabelece princípios e diretrizes da política governamental para as comunidades brasileiras no exterior, institui as Conferências Brasileiros no

Mundo - CBM, cria o Conselho de Representantes de Brasileiros no Exterior - CRBE e dá outras providências.

Através deste Decreto é possível perceber a preocupação em garantir aos brasileiros que estão no estrangeiro, o apoio do seu Estado, bem como lhes dar a certeza de que embora se encontrem fora do seu território, o laço com o país do qual é natural, o acompanha; é o que se percebe, por exemplo, no inciso XI do artigo 1º o qual prevê ação governamental integrada, sob coordenação do Ministério das Relações Exteriores, com a participação de órgãos do governo com atribuições nas áreas temáticas mencionadas nos incisos anteriores, com vistas a assistir as comunidades brasileiras no exterior; bem como em seu inciso IV que garante a promoção do autodesenvolvimento e de melhores condições de vida aos brasileiros que vivem no exterior, inclusive mediante a prestação de serviços consulares de segunda geração, como nas áreas de educação, saúde, trabalho, previdência social e cultura.

3.0 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Segundo Mazzuoli (2010) “direitos do homem” diz respeito a uma série de direitos naturais aptos à proteção global do homem e válido em todos os tempos. Trata-se de direitos que não estão previstos em textos constitucionais ou em tratados de proteção aos direitos humanos. A expressão é, assim, reservada aos direitos que se sabe ter, mas cuja existência se justifica apenas no plano jusnaturalista.

Direitos fundamentais, por sua vez, se refere aos direitos da pessoa humana consagrados, em um determinado momento histórico, em um certo Estado. São direitos constitucionalmente protegidos, ou seja, estão positivados em uma determinada ordem jurídica.

Por fim, “direitos humanos” é expressão consagrada para se referir aos direitos positivados em tratados internacionais, ou seja, são direitos protegidos no âmbito do direito internacional público. A proteção a esses direitos é feita mediante convenções globais (por exemplo, o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos) ou regionais (por exemplo, a Convenção Americana de Direitos Humanos).

Sobre o assunto, José Afonso da Silva (2008, p. 178) assinala que:

Direitos fundamentais do homem constitui a expressão mais adequada a este estudo, porque, além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. No qualitativo fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. Do homem, não como o macho da espécie, mas no sentido de pessoa humana. Direitos fundamentais do homem significa direitos fundamentais da pessoa humana ou direitos fundamentais. É com esse conteúdo que a expressão direitos fundamentais encabeça o Título II da Constituição, que se completa, como direitos fundamentais da pessoa humana, expressamente, no art. 17.

Pedro Lenza (2009, p. 672) apresenta as características dos direitos fundamentais: universalidade, limitabilidade, concorrência, irrenunciabilidade, inalienabilidade e imprescritibilidade. Universais porque se destina a todos indiscriminadamente. Limitáveis porque não são direitos absolutos. Concorrentes porque podem ser exercidos cumulativamente. Irrenunciáveis porque ninguém pode renunciar a eles, o que pode acontecer é o não-exercício do direito. Inalienáveis porque são indisponíveis, e por não terem conteúdo econômico-patrimonial não podem ser alienados. Imprescritíveis porque são sempre exercíveis, não a prazo para a utilização.

Normalmente os direitos fundamentais são classificados em gerações. Os de primeira geração dizem respeito às liberdades públicas e aos direitos políticos, ou seja, direitos civis e políticos que traduzem o valor de liberdade. Os de segunda geração, também chamados de direitos sociais, culturais e econômicos, correspondem aos direitos de igualdade. Os de terceira são dos direitos de solidariedade, ou seja, o direito a um meio ambiente saudável, os direitos do consumidor etc.

Após a Segunda Guerra Mundial, ocorreu a universalização dos direitos humanos, fazendo com que os Estados consentissem em submeter ao controle da comunidade internacional o que até então era do seu domínio reservado.

A Carta da Organização das Nações Unidas - ONU de 1945, em seu art. 55, estabelece que os Estados-partes devem promover a proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais. E, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos do Homem veio a definir e fixar o elenco dos direitos e liberdades fundamentais a serem garantidos.

Para Paulo Bonavides (1996, p. 526); a previsão destes direitos na Declaração Universal de 1948 “Foi tão importante para a nova universalidade dos direitos fundamentais o ano de 1948 quanto o de 1789 o fora para a velha universalidade de inspiração liberal”. Isto porque:

[...] essas Declarações fizeram vingar um gênero de sociedade democrática e consensual, que reconhece a participação dos governados na formação da vontade geral e governante. Ergueram-se desse modo conceitos novos de legitimação da autoridade, dos quais o mais importante vem a ser aquele que engendrou a chamada teoria do poder constituinte [...] (BONAVIDES, 1996, p. 528)

Ocorre que, por não ser um tratado internacional, a Declaração Universal, em si mesma, não apresentava força jurídica obrigatória e vinculante. Iniciou-se assim, uma larga discussão sobre qual seria a maneira mais eficaz de assegurar o reconhecimento e a observância universal dos direitos nela estão previstos. Entendeu-se que a Declaração deveria ser “juridicizada” sob a forma de tratado internacional, que fosse juridicamente obrigatório e vinculante no âmbito do Direito Internacional.

Os tratados consagram os parâmetros protetivos mínimos, cabendo ao Estado, em sua ordem jurídica interna, pô-los em prática, sempre ampliando o catálogo dos direitos, e nunca o diminuindo. O direito à nacionalidade está previsto nos principais tratados internacionais direitos humanos

3.1 DA NACIONALIDADE

Nesta ocasião, abordaremos dentre os Direitos Fundamentais, o direito à nacionalidade, que se trata de um direito fundamental do homem, portanto, com características próprias que asseguram a aplicabilidade imediata e a função dignificadora, ou seja, assegura ao homem receber do Estado uma proteção que lhe garanta a dignidade humana.

Inicialmente faz-se mister esclarecer que nacionalidade não se confunde com nação, porque a primeira é vínculo jurídico-político que a pessoa mantém com o Estado conceito que trataremos adiante. Uma pessoa pode se tornar nacional de um Estado estranho a ela culturalmente, como os filhos de estrangeiro, que ao nascerem no Brasil, têm direito a nacionalidade, mas cedo passam a residir em outro país, não criando laços culturais com o Estado. Já Nação é um ideal de

pertença, um sentimento de coletividade que os indivíduos mantêm uns com os outros. Portanto, é um aspecto muito mais sociológico do que jurídico-político.

A partir do momento em que fora disposto na Declaração Universal dos Direitos do Homem em seu artigo XV, todos os Estados devem acolhê-lo em seus ordenamentos jurídicos tendo em vista a natureza inerente de ser ele um direito fundamental do homem. Diz o referido texto que toda pessoa tem direito a uma nacionalidade, e ninguém pode ser privado arbitrariamente dela, nem terá negado o direito de trocá-la.

A nacionalidade é o vínculo jurídico-político que torna o indivíduo integrante de um Estado, funcionando como um pressuposto para o exercício de várias prerrogativas inerentes à cidadania trata-se de um direito personalíssimo e inalienável, previsto na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), a qual, no seu artigo 20º, dispõe que “toda pessoa tem direito a uma nacionalidade”, bem como que “a ninguém se deve privar arbitrariamente de sua nacionalidade nem do direito de mudá-la”.

Para Pontes de Miranda (1953 p.48), “nacionalidade é vínculo jurídico-político de Direito Público interno, que faz da pessoa um dos elementos componentes da dimensão pessoal”, uma vez concretizado este vínculo, terá a pessoa que o garantiu direitos a exigir e deveres a cumprir paralelamente.

Cada país é livre para legislar sobre a nacionalidade de seus indivíduos, sem que haja qualquer relevância a vontade pessoal ou os interesses privados destes, o que não significa que lhes sejam retirados o direito à escolha e ao exercício dessa nacionalidade. O princípio da competência para estabelecer a nacionalidade está no artigo 1º da Convenção de Haia de 1930:

[...] cabe a cada Estado determinar por sua legislação quais são os seus nacionais. Esta legislação será aceita por todos os outros Estados, desde que esteja de acordo com as convenções internacionais, o costume internacional e os princípios de direito geralmente reconhecidos em matéria de nacionalidade [...]

Ele se completa com a norma contida no seu artigo 2º: “Toda questão relativa ao ponto de saber se um indivíduo possui nacionalidade de um Estado será resolvida de acordo com a legislação desse Estado”. A nacionalidade é, primariamente, objeto de regulamentação pelo Direito interno. Em outras palavras: a definição acerca da concessão da nacionalidade pelo Estado é ato soberano, e cabe

exclusivamente a cada ente estatal definir as normas que pautarão a atribuição da respectiva nacionalidade.

Sendo assim, é correto dizer que nacionalidade é matéria regulada pela soberania interna dos Estados. Estes que determinam quem é ou deixa de ser a nacional. É o princípio da atribuição estatal da nacionalidade. Sobre o tema, Pontes de Miranda (1967, p. 367-368) ensina que: “os Estados podem dizer quais são os seus nacionais. Só eles o podem fazer, e não podem dizer que os seus nacionais não são o de outros Estados. É-lhes permitido estabelecer que se perca a nacionalidade de outro Estado antes de se adquirir a sua, porém não que a aquisição da sua implique a perda da nacionalidade de outro Estado, em resumo, o Estado só legisla sobre a aquisição e a perda da ‘sua’ nacionalidade”.

As constituições brasileiras sempre dispuseram acerca da nacionalidade. Foi o que ocorreu com a Constituição do Império de 1824, nas Constituições federais de 1891, de 1934, de 1937, de 1946, de 1967, EC n. 1, de 1969 e na atual Constituição de 1988.

Assim como outros institutos estudados pelo direito, a nacionalidade possui alguns princípios que lhe são próprios, mas estão longe de serem absolutos. Apontaremos aqui os quatro princípios mencionados pelo ilustre doutrinador Celso D. de Albuquerque Mello:

1) Todo indivíduo deve ter uma nacionalidade e não mais que uma. Este princípio é o ideal da sociedade internacional. Todavia, na prática, ele não é levado muito em consideração, haja vista as hipóteses de apátridas e dupla nacionalidade;

2) A nacionalidade é individual, não se estendendo a parentes ou dependentes;

3) A nacionalidade não é permanente, podendo o indivíduo, por conseguinte, mudar de nacionalidade;

4) Via de regra, por tratar-se de manifestação do poder soberano, é assunto de competência do Estado, sujeito em determinadas hipóteses às normas e controles internacionais.

A nacionalidade é originária quando decorre do nascimento. Denomina-se, também, primária ou atribuída. Este tipo de nacionalidade decorre, de dois critérios que incidem no momento do nascimento: o *ius soli*, *ius sanguinis* e o misto.

De acordo com o critério do direito do solo (*ius soli*), a nacionalidade originária se estabelece pelo lugar do nascimento, independentemente da nacionalidade dos

país. Este sistema dá ao indivíduo a nacionalidade do Estado em cujo território ele tenha nascido. Noutra norte, o critério do jus sanguinis, a nacionalidade decorre da ascendência parental, ou seja, os filhos dos nacionais de um Estado terão a mesma nacionalidade dos seus pais; há ainda o critério *misto*, adotado pelo Brasil, em que há fusão dos dois critérios anteriormente mencionados.

A nacionalidade será secundária ou adquirida, quando surgir por solicitação, escolha ou opção do indivíduo e for aceita e concedida pelo Estado, em substituição à de origem. É a aquisição da nacionalidade que se verifica após o nascimento. Cumpre salientar que o sistema internacional não admite a naturalização forçada ou compulsória.

Uma das formas de adquirir essa nacionalidade secundária, é através da naturalização, que segundo Ribeiro (2007, p. 71), “é um ato pelo qual uma pessoa voluntariamente adquire outra nacionalidade que não a sua originária”. Os requisitos básicos para que um pedido de naturalização seja aceito alternam de um país para outro, mas geralmente contemplam as exigências de fixar moradia no país por um determinado período – residência continuada – ou comprovar ligação afetiva (matrimônio) com pessoas que sejam titulares da nacionalidade que se pleiteia.

Diante do fluxo migratório crescente no mundo, é observada que há grande demanda em busca da naturalização, e também constatada a perda da nacionalidade, principalmente em decorrência de busca de trabalho em países diferente daquele da nacionalidade originária.

3.2 DA PERDA DE NACIONALIDADE E DUPLA NACIONALIDADE

Também é mediante a soberania externa que os Estados exercem a proteção diplomática de seus nacionais. Quando o nacional sofre abusos do Poder Público do seu país, ele sabe quais são os possíveis meios de reparação do dano. Se isso acontece em Estado alienígena, no entanto, ele pode tanto não ter legitimação para ir a juízo, como no caso de pretensão perante as cortes internacionais, somente o Estado pode ali demandar, por ter personalidade jurídica 25 de Direito Internacional Público. Sobre a proteção diplomática Hildebrando Accioly (2009, p. 504) é enfático ao dizer que:

O direito de proteção diplomática é geralmente considerado como limitação ao direito de jurisdição territorial do estado. Assim, num mesmo estado, coexistem dois poderes distintos, relativamente a um estrangeiro: este

depende, juridicamente, do estado do qual é cidadão e daquele em cujo território habita. Ao primeiro acha-se ligado por vínculo orgânico; com relação, porém, ao outro, isto é, ao estado onde se encontra, o fundamento de sua sujeição jurídica reside no fato material de sua permanência no território de tal estado.

Portanto, percebe-se que a circunstância de apatridia situa o indivíduo num estado de vulnerabilidade, por não ter Estado que utilize a proteção diplomática ao seu favor. A fundamentabilidade da nacionalidade não é apenas o fato de estar inserido num ordenamento jurídico como titular de direitos e deveres, mas também é a segurança de saber que o Estado lhe oferece proteção contra os possíveis abusos sofridos no estrangeiro.

Por relevante, há que se registrar que a perda da nacionalidade brasileira, no exato sentido do artigo 12, parágrafo 4º da Constituição Federal:

Art. 12. São brasileiros:

§ 4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos: (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)

a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira; (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)

b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis; (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)

Dessa forma, podemos concluir que o Estado brasileiro admite a dupla nacionalidade por seus nacionais originários, desde que o outro estado também o admita, ou seja, desde que este permita a naturalização com a manutenção da nacionalidade originária.

Ora, a situação fica a depender do ordenamento do outro Estado: se este admitir que o indivíduo se torne um de seus nacionais sem a necessária perda da nacionalidade originária, o brasileiro nato poderá manter as duas nacionalidades perfeitamente.

Já a dupla nacionalidade é definida por Ribeiro (2007, p. 71), como "o status no qual o indivíduo é titular da nacionalidade de dois estados nacionais concomitantemente". Ela pode ser obtida por meio de descendência parental (jus sanguinis) e por meio de direito por solo (jus soli), condicionado a um determinado tempo em que a pessoa vive no país.

4.0 DOS JOGADORES DE FUTEBOL

O processo de migração e de naturalização é um fenômeno visível também no futebol, nos últimos anos, esses dois movimentos tiveram aceleração e expansão significativas, esse fluxos migratórios são um fenômeno marcante das sociedades modernas e inseridos neste contexto, cada dia é maior o número de jogadores que saem de seus países de origem a fim de construir praticamente toda a sua carreira profissional no exterior, o que contribui para que cada vez mais jogadores, por uma série de fatores, busquem naturalização ou uma dupla nacionalidade.

Isso se dá porque tendo em vista o acelerado avanço desse processo e o receio de que se atinjam níveis absurdos, a FIFA aprovou no congresso a denominada regra dos 6+5. Essa manobra objetiva combater gradativamente a inserção descontrolada de estrangeiros nas ligas nacionais de todo o planeta, e ainda obriga os clubes a valorizarem jogadores do próprio país, regras para atuação de jogadores chamados “extracomunitários” em cada time vem sendo estabelecidas no mundo futebolístico.

No campeonato espanhol, por exemplo, atualmente são permitidos no máximo 6 (seis) jogadores de fora da União Européia no elenco inscrito para a competição e não mais que 3 (três) jogadores em campo. Ademais, a FIFA quer impor limites ainda mais rígidos, para garantir que haja pelo menos 6 jogadores (dos 11 em campo) do país em que o campeonato está sendo disputado, para evitar, por exemplo, que um clube da Espanha jogue com 8 jogadores da União Européia, mas só 1 ou 2 espanhóis.

O fato é que, diante dessa limitação, surgiu o seguinte problema: vários jogadores sul-americanos, africanos e do leste europeu (dentre outros) tiveram que ser dispensados dos seus respectivos clubes por conta desse excedente. As opções que lhes restavam eram buscar outro clube, voltar para seu país de origem ou , a naturalização.

A primeira opção, embora viável, não se apresentava eficiente para muitos, uma vez que a concorrência entre os atletas é muito elevada. Há muitos atletas extracomunitários de nível excelente. Há centenas de brasileiros, argentinos, colombianos, chilenos, africanos jogando na Europa. Não havia vagas para todos. A segunda opção, igualmente viável, pressupõe que o atleta ficou sem condições de jogar futebol profissionalmente naquele país, e, exatamente por essa razão, tem que

voltar para casa. Por isso, a terceira opção é a única que efetivamente garante o exercício de um direito civil (direito ao trabalho) em solo estrangeiro.

Ao comentar sobre isso e o destino dos jogadores brasileiros, Rial (2008, p. 24) destaca:

[...] os dados da Confederação Brasileira de Futebol (CBF) mostram que em 2002 foram 665 jogadores transferidos para o exterior; em 2003 foram 858; em 2004 foram 857; em 2005 foram 804; em 2006 foram 851 e em 2007, até agosto, foram 694. Os 851 atletas do ano passado se transferiram para clubes de 86 países, incluindo alguns, como Líbia, Uzbequistão, Ilhas Faroe, Chipre, Vietnã, Tailândia, com pouca tradição no sistema futebolístico. As vendas renderam no ano passado, segundo o Banco Central, US\$ 131 milhões.

Desse modo, os dados disponibilizados pela Confederação Brasileira de Futebol (CBF) indicam que o total de transferências internacionais aumentou de maneira significativa ao longo dos últimos anos. Trata-se, provavelmente, da categoria profissional com maior força nos processos imigratórios do Brasil. No que tange aos índices de retorno ao país, a tendência é de permanência no exterior; em 2005, 491 atletas foram reintegrados ao futebol nacional; em 2006, 311 jogadores retornaram e, em 2007, 498. O saldo entre as transferências internacionais sugere que, em 2007, restaram vagas no mínimo 498 posições profissionais de jogadores para jovens aspirantes no país, demonstrando a alta rotatividade do mercado de trabalho para futebolistas.

A principal região de destino para os jogadores brasileiros é a Europa Ocidental, totalizando 46% das transferências internacionais em 2007, ou 500 profissionais. Dentre estes, 227 aportaram em Portugal, 47 na Itália, 44 na Alemanha e 38 na Espanha.

Essa exportação de atletas brasileiros para o exterior gera para o país, mais dólares do que as vendas de algumas frutas tradicionais da pauta de exportações brasileira, como banana, melão, mamão e uva, ou mesmo de alguns produtos industrializados, como podemos visualizar no seguinte gráfico:

Venda de atletas x produtos (em milhões)		
EXPORTAÇÕES	2005	2006
Atletas	US\$ 159,2	US\$ 131
Banana	US\$ 33,027	US\$ 38,460
Mamão	US\$ 30,637	US\$ 30,028
Melão	US\$ 91,478	US\$ 88,238
Uva	US\$ 107,276	US\$ 118,432
Equipamento médico	US\$ 104,146	US\$ 119,175
Pimenta em grão	US\$ 46,384	US\$ 81,788
Maçã	US\$ 45,770	US\$ 31,915
Lagosta congelada	US\$ 77,738	US\$ 83,646
Trigo em grãos	US\$ 14,628	US\$ 64,387

Fonte: Banco Central e Ministério do Desenvolvimento

TABELA 1

Porque tantos brasileiros emigram para outros países? Ribeiro (2007, p. 75), ao discutir esse tema, destaca:

[...] a administração amadora e patrimonial dos clubes, a extinção do passe pela Lei Pelé (lei nº 9.615, de 24 de março de 1998), a ação de empresários e do agente FIFA neste mercado, o número limitado de postos de trabalho nos clubes (muito jogador e poucos clubes), o surgimento de uma indústria formadora de jogadores e principalmente os baixos salários.

Sobre esse último ponto, o autor salienta que “em 2003, 82,41% dos profissionais receberam entre 1 e 2 salários mínimos, 2,05% entre 10 e 20 e apenas 3,57% acima de 20” (RIBEIRO, 2007, p. 76).

Como exemplo, podemos citar o jogador Roberto Carlos que naturalizou-se espanhol por livre e espontânea vontade (versão dele, publicada pelo site Terra:

[...] O lateral também disse que, em “breve”, adquirirá a nacionalidade espanhola, “porque me sinto muito bem jogando na Espanha”. “Acho que é uma boa decisão adquirir a dupla nacionalidade. Na Espanha, tenho muitos amigos, me sinto contente do favor dos torcedores, e gostaria que meus filhos se educassem ali”, considerou ele.” Assim, se quando o Roberto Carlos foi requerer a naturalização espanhola o texto da CF daquele país reconhecia a nacionalidade brasileira do jogador, ele será brasileiro e espanhol, como o é, na verdade.

A qualidade técnica dos jogadores brasileiros é um dos principais atrativos que chama a atenção dos dirigentes de clubes de futebol de outros países. A falta

de oportunidade na Seleção Brasileira, o dinheiro e a visibilidade que possui o velho continente acabam seduzindo os jogadores brasileiros. Além da Europa, nos últimos anos, outros continentes, como a Ásia, também vêm se destacando por levar jogadores brasileiros com o discurso da busca pela criatividade, da técnica, do drible ousado que os diferenciam dos atletas das demais nações.

CONCLUSÃO

Os movimentos e fluxos migratórios são dinâmicos e adquirem especificidades em diferentes fases e contextos históricos, podendo ser mais imutáveis ou efêmeros. Diversos são os fatores que vêm colaborando para impulsionar esses fluxos em todo o mundo, como exemplos podem ser lembrados as guerras, os regimes ditatoriais, as crises econômicas, os desastres ambientais, as políticas de incentivo ou repressão às migrações por parte de Estados e a busca por empregos e renda, situação que fora abordada e analisada nesta pesquisa. Assinala o documento da OIT “Migração Internacional para o Trabalho – Uma Perspectiva Baseada em Direitos” de 2010 que a procura por trabalho e renda, é a que impulsiona o crescimento dos fluxos migratórios.

O Brasil, que antes foi um país de imigração, agora é conhecido como o país de emigração, uma vez que inúmeros brasileiros estão fora do País na busca de melhores condições de vida; inseridos neste contexto, cada dia os jogadores de futebol aumentam seu interesse em sair de seus países de origem e construir praticamente toda a sua carreira no exterior o que contribui para que cada vez mais, por uma série de fatores, vejam-se obrigados a abrir mão do maior vínculo jurídico com o seu país, a nacionalidade.

Como se observou, dada sua importância e por ser elemento intrínseco à figura do Estado, o direito à nacionalidade sempre esteve previsto nas Constituições brasileiras e está previsto nos principais tratados internacionais de Direitos Humanos, por isso a relevância em abordar este assunto.

O tema sobre a nacionalidade continua atual e deve ser revisitado, fazendo parte dos estudos e pesquisas acadêmicas. Conclui-se o presente artigo com a expectativa de que outros trabalhos se somem a este no contínuo processo de tese e antítese de direito inerente à natureza do homem e do Estado.

A REFLECTION: MIGRATION MOVEMENTS, NATURALIZATION AND CITIZENSHIP LOSS OF FOOTBALL PLAYERS

ABSTRACT

This article is scope to analyze the motivations for existing migration flows today and consider the influence of these forward migration of the right to nationality, a fundamental human right provided for in the Federal Constitution of 1988, Title II, Chapter III, Article 12 and 13, as well as in ordinary legislation (Act. n. 6.815 / 80) and the principal international human rights treaties. Nationality is so essential because in the fact that it is the right that guarantees the subject have rights to link the state to it. It was found that the main motivation for the contemporary migration is the search for employment in this sense are inserted football players who leave their countries to achieve professional fulfillment in another, even if it means the loss of their original nationality. The relevance of this study refers to the importance of that fundamental right for man. Doctrine, legislation and transfers literature sources will be used by A qualitative research approach.

KEY-WORDS: Migrations. Employment. State. Sovereignty. Fundamental Rights. Nationality.

REFERÊNCIAS

BARDELLA, M. **A regra dos 6+5**. 2008. Disponível em: <<http://futebolnegocio.wordpress.com/2008/06/03/a-regra-dos-65/>>. Acesso em: 28 mar. 2015.

BARRETO, Alex Muniz. **Direito Constitucional Positivo**. 1ª edição, São Paulo, Edijur, 2013.

BOBBIO, Norberto. **A teoria das formas de governo**. Tradução Sérgio Bath. 9 ed. Brasília : Universidade de Brasília, 1997.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 22 out. 1988. Disponível em: . Acesso em: 05 abr. 2015

_____. **Ministério da Justiça. Dupla nacionalidade**. Disponível em: . Acesso: 21 abr. 2015.

_____. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Disponível em: Acesso em: 18 mai. 2015.

ELIAS, N.; DUNNING, E. **A busca da excitação**. Lisboa: Difel, 1992.

GIULIANOTTI, R. **Sociologia do futebol: dimensões históricas e socioculturais do esporte das multidões**. São Paulo: Nova Alexandria, 2002.

LEÃES, C. **Futebol: treinamento em campo reduzido**. Porto Alegre: Movimento, 2003. GOMES

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**, 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, pp. 750-751.

MELLO, Celso de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 12. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. v. 2.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Internacional Privado**. José Olímpio: Rio de Janeiro, 1953.

_____, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1967.

RIAL, C. Rodar: **A circulação dos jogadores de futebol brasileiros no exterior**. Horizontes Antropológicos, Porto Alegre, v. 14, n. 30, p. 21-65, 2008.

RIBEIRO, L. (Org.). **Futebol e globalização**. Jundiaí: Fontoura, 2007.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

_____. **Comentário contextual à Constituição**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.